AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.239 - SC (2019/0106599-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PAVAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVAN BRUNETTO - SC034719 ANDRIELI ZUSE - SC034702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **LEANDRO PAVAN**, em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravante como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime fechado, além de 2.080 (dois mil e oitenta) dias-multa (fls. 683-714).

O eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo da defesa apenas para redimensionar a pena para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.399 (um mil e trezentos e noventa e nove) dias-multa.

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 970-971):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DEFENSIVOS.*
>
> *AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. SENTENÇA QUE NÃO CONSIDERA NENHUMA MAJORANTE NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE*

PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DOS TEMAS.

PRELIMINARES. ILEGALIDADE DA APREENSÃO REALIZADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA NO PERÍODO NOTURNO. CRIME PERMANENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO AUTORIZADA EXCEPCIONALMENTE. TESE ARREDADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS ATENDIDOS. MATÉRIA SUPERADA. REJEIÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PROEMIAIS AFASTADAS.

ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS, USUÁRIOS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSÍVEIS. ART. 35, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS RÉUS DEMONSTRADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO DA ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA PELO FATO DE OS ACUSADOS TEREM MENTIDO EM SEUS INTERROGATÓRIOS. OFENSA AO DIREITO À NÃO AUTO -INCRIMINAÇÃO. AFASTAMENTO DEVIDO. PENAS AJUSTADAS. QUALIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA (COCAÍNA). POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. EXEGESE DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO CURSO DA PRESENTE AÇÃO. MIGRAÇÃO, TODAVIA, PARA A PRIMEIRA FASE, COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MINORANTE DO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DIANTE DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA MESMA LEGISLAÇÃO. PENA DE MULTA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO PATAMAR FIXADO PELO LEGISLADOR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA CONFORME ESTABELECIDO NO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. OPÇÃO LEGISLATIVA. PARÂMETROS FIXADOS POR RAZÕES DE POLÍTICA CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTUM DA PENA QUE IMPEDE A PRETENSÃO.

PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS."

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a** e **c**, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal:

a) ao disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que deve o Julgador absolver o Réu quando não existir prova suficiente para condenação, o que seria o caso dos autos;

b) ao art. 5º, inciso LVII, da CF, e art. 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal, que instituem o princípio processual do **in dubio pro reo** pois que da análise dos presentes autos seria evidente a inexistência de responsabilidade do Acusado, ora Recorrente;

c) do art. 245 do CPP, ao argumento de que a medida de busca e apreensão na residência do agravante foi realizada integralmente no período noturno; e

d) do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto restariam preenchidos os requisitos para a concessão da benesse do tráfico privilegiado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.064-1.076), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso, que não atendeu ao art. 1029 do CPC; **ii)** na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria revolvimento de matéria fático-probatória; **iii)** na incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido estaria em sintonia com o entendimento desta Corte Superior; **iv)** pela não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais; e **v)** pela impropriedade da via eleita, porquanto é inviável o exame interpretativo de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 1.090-1.105)

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **não conhecimento ou desprovimento** do agravo em recurso especial (fls.

1.128-1.141).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

A parte agravante deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade, especialmente, da incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, bem como a realização de cotejo analítico para a dissídio jurisprudencial.

No caso, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no **decisum a quo**, o que não aconteceu.

Ademais, quanto a Súmula 83/STJ, deveria o agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes **atuais** desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria.

Por fim, o agravante não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, não sendo suficiente colacionar a ementa dos julgados, consoante exigência do art. 1029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

> "*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973.*

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que, após esgotadas as via recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.

3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios." (AgRg no AREsp 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/06/2017)

Ademais, no que diz respeito à impugnação da aplicação do óbice da **Súmula 83/STJ**:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. E, ainda, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 637.462/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/08/2017)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator